



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ**

**SINGULARIDADE DO OBJETO**

Trata-se a presente de justificativa para a contratação da empresa ABCPREV GESTAO E FORMACAO PREVIDENCIARIAS LTDA, CNPJ nº 16.778.036/0001-30, para Prestação de serviços de consultoria técnica especializada ao Regime Próprio de Previdência Social, para análise e revisão da Lei do RPPS e das demais legislações locais relativas à previdência municipal, e treinamento relativo às novas regras de aposentadoria e pensão, por inexigibilidade de licitação, tendo em vista sua notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados e é de confiança da administração.

Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

Em segundo lugar, porque singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 25, inciso II, sobre a inexigibilidade “para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do art. 13 da Lei 8.666/93, constam expressamente a realização de assessorias ou consultorias técnicas, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de realização de Serviços de consultoria técnica especializada ao Regime Próprio de Previdência Social, para análise e revisão da Lei do RPPS e das demais legislações locais relativas à previdência municipal, e treinamento relativo às novas regras de aposentadoria e pensão, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação. Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização do contratado.

Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações, em seu art. 25, § 1º, estabelece que: Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ**

especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Com base nos dispositivos da Lei 8.666/93, evidencia-se que a hipótese de contratação configura-se como inexigibilidade de licitação, assim que os requisitos de notória especialização do contratado e da singularidade dos serviços a serem prestados, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico da municipalidade forem evidenciados.

Os serviços a serem desenvolvidos pelo contratado versam sobre assessoria e consultoria técnica especializada de evidente complexidade técnica.

- a) Direito adquirido e ato jurídico perfeito;
  - b) Requisitos da aposentadoria e pensão, pelas regras novas e antigas;
  - c) aposentadoria do professor;
  - d) causas de afastamento médico, perícias médicas, readaptação e reabilitação;
  - e) aposentadoria especial;
  - f) cálculo dos benefícios, conceitos e práticas;
  - g) formalização dos processos de concessão; e
  - h) prescrição e decadência.
- a) o acesso individual à plataforma, com login e senha;
  - b) o acesso ao conteúdo do curso em formato PDF;
  - c) avaliação de fixação de conteúdo; e
  - d) certificado individual.

Inegavelmente se está diante de serviços de natureza singular, e de cristalina relevância à Administração, a permitir a inexigibilidade de sua contratação.

Nesse sentido, convém salientar o ensinamento de Marçal Justen Filho, que assevera que: Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições – isso, quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si.

No caso em tela é exatamente o que ocorre, visto que a variação e desenvolvimento do serviço o individualizará e o peculiarizará, excluindo-se a possibilidade de comparações ou competições.

Muaná, 03 de Setembro de 2021.

Rumo aos



**PREFEITURA DE**  
**Muana**

*Uma nova maneira de governar.*



**MUANA**

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ**

**IRACEMA DO SOCORRO DE SOUZA NOGUEIRA**  
**Presidente da CPL**

**Prefeitura Municipal de Muana**

Praça 28 de maio, 43 - CEP: 68.825-000 - Centro - Muana, Pará

CNPJ: 05.105.200/0001-22

prefeitura.muana@hotmail.com